SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119250 - SC (2026/0328022-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DYANA MARGARIDA ISENSEE (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
		GUILHERME HENRIQUE WARMELING - SC075374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva em ação penal instaurada para apurar suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa.

2. Investigações indicam *modus operandi* reiterado e estruturado, com uso de pessoa jurídica de fachada para abordar anunciantes de veículos financiados em plataforma digital, pagamento de pequena entrada, exigência de procuração pública com amplos poderes, retirada dos bens e interrupção de contatos, permanecendo as vítimas responsáveis pelas dívidas e privadas da posse dos veículos; elementos apontam estabilidade associativa, divisão funcional de tarefas, movimentação interestadual de veículos e indícios de ocultação patrimonial.

3. *Habeas corpus* anterior foi denegado na instância ordinária; na impetração perante a Corte Superior, a decisão monocrática manteve a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP (materialidade, indícios de autoria e periculum libertatis)

Documento eletrônico VDA60104702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 60bf5784-8fad-4b76-b968-4172012fb7d1

e a hipótese do art. 313, I, do CPP para a manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade da medida cautelar; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal diante das circunstâncias concretas.

III. Razões de decidir

5. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, baseada na pluralidade de vítimas, estabilidade e divisão funcional da associação, utilização de pessoa jurídica para conferir aparência de licitude, emprego de procurações públicas, movimentação de veículos e indícios de ocultação patrimonial, demonstrando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

6. O crime imputado é doloso com pena máxima superior a quatro anos, presente a hipótese legal do art. 313, I, do CPP, aliada ao perigo gerado pela liberdade, o que autoriza a medida extrema.

7. Não há ausência de contemporaneidade: os fatos são recentes e guardam proximidade com a investigação que ensejou a decretação; o encerramento do inquérito e o recebimento da denúncia não afastam, por si, a necessidade da custódia quando o fundamento principal é impedir a continuidade das práticas delituosas.

8. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se insuficientes diante da organização, da mobilidade e da reiterada prática delitiva, não sendo aptas a resguardar a ordem pública e a eficácia da persecução penal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 60bf5784-8fad-4b76-b968-4172012fb7d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119250 - SC (2026/0328022-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DYANA MARGARIDA ISENSEE (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
		GUILHERME HENRIQUE WARMELING - SC075374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva em ação penal instaurada para apurar suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa.

2. Investigações indicam *modus operandi* reiterado e estruturado, com uso de pessoa jurídica de fachada para abordar anunciantes de veículos financiados em plataforma digital, pagamento de pequena entrada, exigência de procuração pública com amplos poderes, retirada dos bens e interrupção de contatos, permanecendo as vítimas responsáveis pelas dívidas e privadas da posse dos veículos; elementos apontam estabilidade associativa, divisão funcional de tarefas, movimentação interestadual de veículos e indícios de ocultação patrimonial.

3. *Habeas corpus* anterior foi denegado na instância ordinária; na impetração perante a Corte Superior, a decisão monocrática manteve a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP (materialidade, indícios de autoria e periculum libertatis)

Documento eletrônico VDA59834221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 196daaec-914f-4dde-a8df-71681d68edb7

e a hipótese do art. 313, I, do CPP para a manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade da medida cautelar; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal diante das circunstâncias concretas.

III. Razões de decidir

5. A decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, baseada na pluralidade de vítimas, estabilidade e divisão funcional da associação, utilização de pessoa jurídica para conferir aparência de licitude, emprego de procurações públicas, movimentação de veículos e indícios de ocultação patrimonial, demonstrando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

6. O crime imputado é doloso com pena máxima superior a quatro anos, presente a hipótese legal do art. 313, I, do CPP, aliada ao perigo gerado pela liberdade, o que autoriza a medida extrema.

7. Não há ausência de contemporaneidade: os fatos são recentes e guardam proximidade com a investigação que ensejou a decretação; o encerramento do inquérito e o recebimento da denúncia não afastam, por si, a necessidade da custódia quando o fundamento principal é impedir a continuidade das práticas delituosas.

8. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se insuficientes diante da organização, da mobilidade e da reiterada prática delitiva, não sendo aptas a resguardar a ordem pública e a eficácia da persecução penal.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DYANA MARGARIDA ISENSEE contra decisão monocrática de e-STJ fls. 249/256.

Depreende-se dos autos que a agravante foi presa preventivamente pela suposta prática dos **crimes de estelionato e associação criminosa**.

Segundo apurado, os acusados adotariam esquema reiterado e estruturado, valendo-se da empresa denominada "Proágil Assessoria Veicular" para abordar pessoas que anunciavam veículos financiados na plataforma OLX. Na ocasião, ofereciam pequena quantia inicial, paga via PIX ou em espécie, e se comprometiam a quitar o saldo remanescente do financiamento no prazo de 10 a 30 dias. Aceita a proposta, exigiam a outorga de procuração pública com amplos poderes e, após retirarem o bem, interrompiam a comunicação e deixavam de pagar as parcelas, de modo que as vítimas permaneciam responsáveis pela dívida perante as instituições financeiras, embora privadas da posse e da disponibilidade do veículo.

Documento eletrônico VDA59834221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 196daaec-914f-4dde-a8df-71681d68edb7

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, buscando a revogação da custódia cautelar.

A Quarta Câmara de Direito Criminal, contudo, denegou a ordem.

Na inicial do remédio constitucional, a defesa sustentou, em síntese, que a decisão que manteve a prisão preventiva careceria de fundamentação concreta quanto à atualidade do *periculum libertatis*. Argumentou que, embora o ato apontado como coator fizesse referência à existência de estrutura criminosa organizada, à habitualidade delitiva e à periculosidade, não apresentou elementos objetivos capazes de demonstrar que a liberdade da ré representaria risco atual à ordem pública.

Alegou que a conclusão acerca de sua periculosidade foi extraída de dados coletivos, pois a decisão menciona 79 registros policiais e judiciais relacionados indistintamente aos três investigados, além de 52 processos vinculados à pessoa jurídica, sem especificar quantos deles seriam efetivamente atribuíveis à agravante, qual teria sido sua participação em cada episódio, a fase em que se encontrariam os respectivos procedimentos ou se houve arquivamento ou condenação definitiva.

Defendeu, nesse contexto, que boletins de ocorrência, investigações e processos de natureza heterogênea não poderiam ser considerados, de forma automática, como indicativos de reiteração delitiva.

Afirmou que a atribuição à agravante de registros genericamente relacionados ao grupo e à empresa substitui a necessária análise individualizada por presunção de periculosidade decorrente de mera vinculação associativa, em afronta aos princípios da responsabilidade pessoal e da presunção de inocência.

Ressaltou, ainda, que a própria denúncia teria limitado a atuação da ré ao período encerrado em 25/2/2026, quando cedeu suas cotas e se afastou da pessoa jurídica, sem que, desde então, tenha-lhe sido imputada nova conduta. Acrescentou que, quando mantida a prisão, havia transcorrido mais de um mês desde sua decretação e quase quatro meses desde os últimos fatos descritos na acusação.

Assinalou, por fim, que o contexto processual se modificou substancialmente, uma vez que a investigação foi concluída, a denúncia oferecida e recebida e as principais diligências – entre elas buscas, apreensões, oitivas e interceptações – já foram realizadas. Sustentou, assim, que teriam sido sensivelmente reduzidos os eventuais riscos à colheita e à preservação da prova.

Diante disso, requereu, liminarmente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumulada com recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana e monitoramento eletrônico.

Documento eletrônico VDA59834221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 196daaec-914f-4dde-a8df-71681d68edb7

No mérito, pretendeu a confirmação da medida liminar e a revogação da prisão preventiva, com fundamento na alegada violação dos arts. 282, § 6º, 312, § 2º, e 315, § 2º, I, II e III, todos do Código de Processo Penal, admitida a imposição das medidas cautelares que esta Corte Superior entender adequadas e suficientes.

Subsidiariamente, postulou a manutenção da prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, até o trânsito em julgado da ação penal.

Nesta oportunidade, reitera os fundamentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, entendo que a decisão monocrática impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, consta do decreto constritivo (e-STJ fls. 47/49, grifo nosso):

> *2. Segundo consta na representação (evento 1, INIC1), foi instaurado o Inquérito Policial n. 5003177-16.2026.8.24.0523 para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa (arts. 171 e 288, ambos do CP).*
>
> *Consta dos autos que as investigações tiveram início a partir dos golpes perpetrados em prejuízo das vítimas Rosilda Gonçalves da Luz, Marcos Von Reisswitz, Pamella Heise e Fernando Albuquerque.*
>
> *Segundo apurado, os investigados adotam modus operandi reiterado e estruturado, consistente na utilização de empresa de fachada — denominada "Proágil Assessoria Veicular" — para abordar vítimas que anunciam veículos financiados na plataforma OLX. Nessa abordagem, apresentam proposta de aquisição mediante pagamento de pequena entrada, realizada via PIX ou em espécie, comprometendo-se a quitar o saldo remanescente do financiamento no prazo de 10 a 30 dias.*
>
> *Após a aceitação da proposta, exigem que as vítimas compareçam a cartório para a outorga de procuração pública com amplos poderes, instrumento que lhes permite operar sobre o veículo. De posse dessa autorização e após a retirada do bem, os investigados cessam toda comunicação, deixando de adimplir as parcelas financiadas. Com isso, as vítimas permanecem como devedoras perante as instituições financeiras, ao mesmo tempo em que perdem a posse e a disponibilidade do veículo.*
>
> *As diligências investigativas evidenciaram que FERNANDO KELTEL, DYANA MARGARIDA ISENSEE e FABRICIO PATRICIO ELIZIO atuam de forma organizada, estável e com divisão de tarefas, característica típica de associação voltada à prática reiterada de fraudes.*
>
> *No contexto dessa divisão funcional:*
>
> ***DYANA MARGARIDA ISENSEE figura como titular formal da pessoa jurídica de fachada, além de disponibilizar veículos utilizados como apoio logístico às atividades ilícitas, a exemplo da caminhonete Ford Ranger, placa BDK2J02, e do reboque de placa SXK8E31****;*

Documento eletrônico VDA59834221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 196daaec-914f-4dde-a8df-71681d68edb7

FABRICIO PATRICIO ELIZIO atua como executor direto das fraudes, incumbindo-se da retirada dos veículos e do acompanhamento das vítimas em atos cartorários, utilizando-se, inclusive, de identidade falsa para viabilizar a empreitada criminosa;

FERNANDO KELTEL, por sua vez, é responsável pela estrutura virtual da operação, gerenciando perfis da suposta empresa em redes sociais — inclusive com verificação de autenticidade — e conta vinculada ao WhatsApp Business, instrumentos utilizados para captação de vítimas e conferência de aparência de legitimidade à atividade desenvolvida.

O relatório de investigação revela, ainda, elemento indicativo da atuação conjunta dos investigados: Fabrício e Dyana utilizaram o automóvel Audi A5, subtraído da vítima Pamella Heise, durante a operação de devolução do veículo Citroën Aircross à vítima Marcos Von Reisswitz, o que reforça o compartilhamento de recursos e a coordenação das atividades ilícitas*.*

A Autoridade Policial destacou que a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se amplamente demonstrados por meio de diversos elementos probatórios, dentre os quais se destacam: boletins de ocorrência, declarações das vítimas, comprovantes de transferências via PIX, procurações públicas, fotografias, imagens de videomonitoramento, registros do sistema LPR/Sentinela, bem como consultas aos sistemas SENATRAN e INFOSEG, além das imagens anexadas ao relatório investigativo.

No tocante à empresa utilizada como fachada — inscrita no CNPJ nº 32.577.510/0001-12, sob as denominações "Pro Ágil Assessoria Veicular Ltda." e "Espaço Global Assessoria e Serviços" — foram identificados 52 processos judiciais, sendo 50 tramitando no Estado de Santa Catarina e 2 no Estado da Bahia, evidenciando a reiterada utilização do ente empresarial como instrumento para a prática de ilícitos.

Ademais, verifica-se que FERNANDO KELTEL, DYANA MARGARIDA ISENSEE e FABRICIO PATRICIO ELIZIO concentram, em conjunto, 79 registros, entre procedimentos investigatórios, boletins de ocorrência e processos judiciais, circunstância que revela não apenas a habitualidade da conduta, mas também a estabilidade e profissionalização do grupo criminoso, cujas atividades fraudulentas se encontram em pleno funcionamento.

3. Para a decretação da prisão preventiva, a lei processual penal exige a reunião de, pelo menos, quatro requisitos: três fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Além disso, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender- se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (artigo 313 do Código de Processo Penal). No caso, a prova da materialidade e os indícios de autoria da(s) conduta(s) típica(s), em tese, perpetrada(s) pelo(s) representado(s), bem como, o perigo gerado pelo

Documento eletrônico VDA59834221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 196daaec-914f-4dde-a8df-71681d68edb7

estado de liberdade, estão presentes nos elementos informativos já constantes do presente feito, conforme exposto anteriormente.

Ademais, o crime supostamente praticado atende o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Resta, pois, assentado o fumus comissi delicti.

No que se refere ao periculum libertatis, vislumbra-se, em relação aos investigados DYANA MARGARIDA ISENSEE e FABRICIO PATRICIO ELIZIO, risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, a justificar a adoção de medidas cautelares mais gravosas.

***Com efeito, os elementos coligidos até o momento evidenciam que ambos integram estrutura criminosa estável, organizada e reiteradamente voltada à prática de fraudes patrimoniais, valendo-se de artifícios sofisticados, inclusive mediante uso de empresa de fachada, falsidade ideológica e instrumentalização de atos notariais para conferir aparência de legalidade às operações ilícitas. Não se trata, portanto, de atuação episódica ou isolada, mas de verdadeiro modus operandi profissionalizado, revelador de dedicação habitual às práticas delituosas**.*

Esse aspecto é reforçado não apenas pela pluralidade de vítimas já identificadas, mas também pelo expressivo histórico de registros envolvendo os investigados, que, somados, alcançam dezenas de procedimentos policiais e judiciais, circunstância indicativa de reiteração criminosa e periculosidade concreta.

Tal cenário demonstra que a manutenção dos investigados em liberdade representa risco efetivo de continuidade das atividades ilícitas, com potencial de produção de novos prejuízos patrimoniais a vítimas ainda indeterminadas, sobretudo diante da facilidade de replicação do golpe mediante plataformas digitais amplamente acessíveis.

Além disso, a própria dinâmica da empreitada criminosa — que envolve a circulação de veículos, utilização de documentos públicos e atuação em diferentes localidades — revela capacidade de mobilidade e adaptação, fatores que dificultam a contenção da atividade ilícita por meios menos incisivos. A atuação de FABRICIO, inclusive com uso de identidade falsa em atos presenciais, acentua o risco à eficácia da persecução penal.

No tocante à garantia da aplicação da lei penal, igualmente se evidenciam elementos concretos a indicar risco. A atuação coordenada, aliada à utilização de expedientes fraudulentos e à ocultação da real dinâmica dos fatos, evidencia propensão dos investigados à dissimulação e à evasão de responsabilidades, o que pode comprometer a regular instrução processual e eventual execução de sanção penal.

Com efeito, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Consoante se extrai peça acusatória, Dyana Margarida Isensee, Fabrício Patrício Elizio e Fernando Keltel teriam se associado, de forma consciente, voluntária,

Documento eletrônico VDA59834221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 196daaec-914f-4dde-a8df-71681d68edb7

estável e permanente, com o propósito de praticar crimes, sobretudo estelionatos mediante fraude eletrônica e lavagem de dinheiro.

Para a consecução das atividades ilícitas, os acusados utilizariam a pessoa jurídica Pro Agil Assessoria Veicular Ltda., cuja denominação e composição societária teriam sido sucessivamente alteradas com o objetivo de conferir aparência de legitimidade às negociações e dificultar a identificação de seus reais beneficiários.

O esquema consistiria na abordagem de pessoas que anunciavam, em plataformas digitais, veículos ainda sujeitos a financiamento. Apresentando-se em nome da referida empresa, os acusados ofereciam pequena quantia em espécie, a título de entrada, e prometiam quitar o saldo devedor perante a instituição financeira.

Após conquistarem a confiança dos proprietários, exigiam a outorga de procuração pública com amplos poderes em favor da pessoa jurídica. Na sequência, Fabrício Patrício Elizio, em atuação coordenada com os demais envolvidos, comparecia aos cartórios com as vítimas e retirava os automóveis de sua posse, valendo-se, para tanto, de uma caminhonete Ford Ranger, placa BDK2J02, e de um reboque, placa SXK8E31, ambos de propriedade da paciente.

A promessa de quitação dos financiamentos não era cumprida, tampouco os veículos eram restituídos. Quando procuravam esclarecimentos, as vítimas recebiam respostas evasivas e, posteriormente, tinham interrompido o contato com os acusados, permanecendo responsáveis pelas dívidas perante as instituições financeiras e privadas da posse e da disponibilidade dos bens.

Ainda segundo a acusação, os investigados desempenhavam funções previamente definidas. Fernando Keltel, além de figurar como sócio-administrador, seria responsável pelas redes sociais e pela presença digital da empresa, bem como pela manutenção mecânica dos veículos. Fabrício Patrício Elizio atuaria na execução presencial das fraudes, acompanhando as vítimas aos cartórios e promovendo a retirada dos automóveis. **À agravante, por sua vez, foi atribuído papel central na estrutura, porquanto exerceria a administração de fato da pessoa jurídica e seria proprietária dos veículos utilizados no apoio logístico às atividades ilícitas. A denúncia também lhe imputa participação em episódios concretos, inclusive na restituição de automóvel anteriormente obtido mediante fraude, circunstância indicativa, em princípio, de sua consciente integração à dinâmica delitiva**.

Nesse contexto, verifica-se que a prisão preventiva não foi mantida com apoio apenas na gravidade abstrata dos delitos.

A medida encontra fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a pluralidade de vítimas, a estabilidade da associação, a divisão funcional de tarefas, a utilização de pessoa jurídica para conferir

Documento eletrônico VDA59834221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 196daaec-914f-4dde-a8df-71681d68edb7

aparência lícita às negociações, o emprego de procurações públicas, a movimentação interestadual dos veículos e os indícios de ocultação patrimonial.

A mecânica delitiva descrita revela planejamento e acentuado grau de organização. A suposta utilização de estrutura empresarial, instrumentos notariais e recursos materiais próprios para captar as vítimas, obter a posse dos automóveis e dissimular a real titularidade dos bens demonstra, em juízo de cognição sumária, atuação profissionalizada e reiterada, incompatível com a tese de episódio isolado.

Tais circunstâncias, analisadas em conjunto com a função atribuída à agravante, revelam risco concreto de reiteração delitiva e justificam a segregação cautelar para resguardar a ordem pública e interromper a atuação do grupo.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1.Habeas corpus impetrado pela defesa do paciente, preso preventivamente, alegando ausência dos requisitos legais para manutenção da custódia cautelar, nulidade pela ausência de citação pessoal do paciente e ausência de representação da vítima. Requer a revogação da prisão preventiva.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; (ii) verificar a existência de nulidade pela ausência de citação pessoal do paciente; e (iii) analisar a alegada nulidade pela ausência de representação da vítima.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3.**A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente, que envolvem a prática reiterada de estelionato e causam prejuízo considerável às vítimas, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.***
>
> [...]
>
> *6.Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para garantir a ordem pública, dada a periculosidade e a reincidência do paciente em crimes da mesma natureza.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *7. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 826.391/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59834221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 196daaec-914f-4dde-a8df-71681d68edb7

Também não se evidencia ausência de contemporaneidade.

Os fatos imputados são recentes e guardam proximidade com a investigação que ensejou a decretação da prisão. O posterior encerramento do inquérito e o recebimento da denúncia não afastam, por si sós, a necessidade da medida, sobretudo porque a custódia não está amparada apenas em eventual risco à instrução criminal, mas, principalmente, na necessidade de impedir a continuidade das práticas delituosas.

A alegação de que a agravante teria se afastado formalmente da empresa igualmente não descaracteriza o perigo decorrente de sua liberdade.

Com efeito, a mera alteração da composição societária não se mostra suficiente, nesta fase, para afastar os indícios de que ela exercia a administração de fato da pessoa jurídica, participava da estrutura patrimonial montada para a prática das fraudes e era proprietária dos veículos empregados em sua execução.

Ao contrário, a própria alteração societária foi considerada, pelas instâncias ordinárias, possível expediente destinado à dissimulação da titularidade da empresa.

De igual modo, a situação familiar apresentada pela defesa não autoriza a revogação da prisão nem sua substituição por recolhimento domiciliar.

Embora a paciente seja mãe de uma adolescente, não ficou demonstrada nos autos situação excepcional de desamparo ou dependência absoluta que evidenciasse a imprescindibilidade de sua presença.

Conforme registrado no acórdão apontado como coator, a adolescente encontra-se sob os cuidados da avó materna, e os documentos médicos juntados não comprovaram a absoluta incapacidade desta para prestar a assistência necessária.

Ressalte-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis da acusada, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciam a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 196daaec-914f-4dde-a8df-71681d68edb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.250 / SC

Número Registro: 2026/0328022-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50031260520268240523 50038995020268240523 50557089620268240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODOLFO BERNARDO WARMELING
ADVOGADOS	: RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
	GUILHERME HENRIQUE WARMELING - SC075374
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DYANA MARGARIDA ISENSEE (PRESO)
CORRÉU	: FABRICIO PATRICIO ELIZIO
CORRÉU	: FERNANDO KELTEL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DYANA MARGARIDA ISENSEE (PRESO)
ADVOGADOS	: RODOLFO BERNARDO WARMELING - SC063142
	GUILHERME HENRIQUE WARMELING - SC075374
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60086580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: 62ef6665-9b09-49a8-9a4e-656522d3bf9c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:12
Código de Controle do Documento: 62ef6665-9b09-49a8-9a4e-656522d3bf9c